



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2020**

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO DECRETO Nº 9.094, DE 07 DE JULHO DE 2020**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto nº 9.094, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre a redução temporária dos subsídios e dos valores oriundos de cargos comissionados e funções gratificadas que especifica.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 06 de agosto de 2020.

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

*Senhores(a) Vereadores(a):*

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação e, portanto, a eficácia do Decreto nº 9.094, de 07 de julho de 2020.

Por meio do referido Decreto, o Chefe do Executivo procedeu à redução temporária dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como dos vencimentos de cargos comissionados e de gratificações de função, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam aplicados os descontos nos subsídios e nos valores oriundos de cargos comissionados, sem a promoção de servidores efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal em sua administração direta e indireta, nos seguintes moldes:*

*I - Desconto de 5% (cinco por cento) na remuneração dos cargos comissionados de Assessor de Gabinete;*

*II - Desconto de 10% (dez por cento) na remuneração dos cargos comissionados de Diretor de Departamento;*

*III - Desconto de 15% (quinze por cento) na remuneração dos cargos comissionados de Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Diretor Executivo do SAAE e Diretor Superintendente do IAPEN;*

*IV - Desconto de 15% (quinze por cento) no subsídio dos cargos de agentes políticos de Secretários Municipais;*

*V - Desconto de 20% (vinte por cento) dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.*

Contudo, em total desrespeito à ordem constitucional vigente, lançando mão de artifício eleitoreiro às vésperas do pleito municipal, o Prefeito usurpa a competência legislativa da Câmara de Garça, extrapolando de seu poder regulamentar.

Não compete ao Chefe do Executivo definir o montante a ser pago pelo Município à seus agentes políticos e servidores comissionados, seja a título de subsídio ou vencimento, mas, sim, ao Poder Legislativo, nos moldes do inciso X do art. 37 Constituição Federal:

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Além disso, no cotejo do que dispõe o art. 29, inciso V, da CF/88, verifica-se que legislador constituinte outorgou à Câmara Municipal a iniciativa de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais:

*Art. 29. (...)*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, reconhece a irredutibilidade de subsídios e vencimentos, impossibilitando a utilização da retenção salarial como meio de redução de gastos com pessoal:

*Art. 37. (...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

Com efeito, o Poder Executivo, ao reduzir a remuneração dos agentes públicos, fixando-lhes novo patamar, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, extrapolando os limites impostos nos dispositivos legais e constitucionais supracitados, malferindo seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, há um limite para o poder regulamentar: “*São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência*” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

E não é só!

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (24/06/2020), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2238, declarou inconstitucional o § 2º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de afastar qualquer interpretação que permita a redução de vencimentos de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal.

Vejamos o que decidiu o STF sobre o tema:

*(...) Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. (STF; ADI 2238/DF; Plenário, 24.06.2020)*

No entendimento do Ministro Edson Fachin, quando de seu voto na referida ADI, “*não cabe flexibilizar o mandamento constitucional da irredutibilidade de salários para gerar alternativas menos onerosas ao Estado. Por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos, a todos*”.

À par das nulidades enumeradas, cumpre destacar que o inadvertido ato do Prefeito, por exceder de suas competências regulamentares, culminará com a judicialização dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

descontos realizados na remuneração dos agentes afetados com a medida, ocasionando incontáveis prejuízos de ordem financeira à municipalidade.

Evidente, pois, que o ato do Prefeito se trata de um escárnio jurídico, cuja nulidade salta aos olhos de qualquer cidadão médio, evidenciando, *a priori*, um artifício eleitoreiro às vésperas do pleito, em autêntico abuso de poder político (art. 237 do Código Eleitoral).

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador*”.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“*Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo*” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“*O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “*a anômala condição de legislador positivo*”, em clara usurpação de atribuições.

Por fim, caso o Alcaide (ou qualquer outro agente público) possua interesse em devolver aos cofres públicos parte de sua remuneração, poderá levar a efeito através



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

doação, pura e simples, do montante ao Tesouro Municipal, sem que isso implique ofensa a ordem jurídica vigente.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos Decreto nº 9.094, de 07 de julho de 2020, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa, bem como salvaguardar o cumprimento dos preceitos constitucionais.

S. Sessões, 06 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

  
WAGNER LUIZ FERREIRA  
Vereador